



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 88/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 62/2018

Assunto: Institui Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES. REQUISITOS PARA QUALIFICAÇÃO. CONTRATO DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa instituir Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais.

2. A proposição veio instruída com justificativa.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. O projeto visa estabelecer as regras para que entidades sem fins lucrativos possam obter a qualificação de "Organização Social" pelo Município, de forma a celebrar com ele "contrato de gestão" para cumprimento de metas desempenho e recebimento de benefícios públicos (ex.: recursos orçamentários, permissão de uso de bens públicos, cessão especial de servidores públicos). Ademais, permite-se que seja dispensada a licitação para que o Município com ela contrate.

5. A Lei Federal nº 9.637/1998 é aplicável apenas à União, mas nada impede que os Estados e Municípios instituam, por suas respectivas leis, a qualificação de "OS".

6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. No que diz respeito à técnica legislativa, recomenda-se algumas

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



alterações. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

8. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos municipais, para pessoas jurídicas de direito privado de sem fins lucrativos, no caso de associações civis, ou não lucrativas no caso de fundações privadas, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à assistência social e à saúde observadas as seguintes diretrizes: I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão; II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços; III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado; IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados; V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de regular a descentralização de atividades e serviços desempenhados por órgãos ou entidades públicos municipais, para pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à assistência social e à saúde observadas as seguintes diretrizes: I -; II -; III -; IV -; V -; VI -; VII - § 1º [Suprimir]. § 1º [\$2º com renumeração e nova redação] Não serão objeto de descentralização as atividades de polícia administrativa. § 2º [\$3º com renumeração] O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria de Administração.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



econômico, operacional e administrativo; e
VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

§ 1º Para efeitos desta Lei, equiparam-se às fundações privadas aquelas instituídas por lei municipal com gestão privada.

§ 2º Não serão objeto de descentralização as atividades típicas do Município, exercidas por intermédio de poder de polícia.

§ 3º O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais será coordenado pela Secretaria de Administração.

Justificativa: O título do capítulo I foi modificado, pois o programa refere-se a todo projeto, não se restringindo àquele trecho do texto normativo. Substituiu-se no *caput* o termo "fomentar" por "regular", porque é isso que a lei faz. Além disso, suprimiu-se o seguinte trecho do *caput*: "*no caso de associações civis, ou não lucrativas no caso de fundações privadas*". Isto porque tanto as associações quanto as fundações, por sua natureza, são desprovidas de finalidade lucrativa. De acordo com o *caput* do art. 53 do Código Civil, "*(c)onstituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*". Por sua vez, o parágrafo único do art. 62, também do Código Civil, assim prevê: "*A fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas*". O trecho suprimido, portanto, mostra-se desnecessário, eis que já contemplado na expressão "pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos". A redação do § 1º foi suprimida, porque inadequada. As fundações – ainda que privadas – instituídas pelo Município pertencem à Administração Indireta e não ao Terceiro Setor, sendo desnecessário qualificá-las como organizações sociais. A redação do § 2º foi melhorada, eis que a intenção não é, pela redação original, de contemplar todas as atividades típicas da Administração.

Redação original	Redação sugerida
Art. 2º São requisitos para que a entidade, constituída na forma do artigo anterior, possa se habilitar à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo ou alteração posterior, dispondo	Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social : I -; a)

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



sobre:	b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;	c).....;
b) finalidade não-econômica, no caso de associações civis, ou não-lucrativas, no caso de fundações privadas, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;	d).....;
c).....;	e).....;
d).....;	f) obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa oficial do Município, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão;
e).....;	
f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, de relatórios financeiros, elaborados em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, e do relatório de execução do contrato de gestão;	

Justificativa: A redação sugerida visa adequá-lo à técnica legislativa. O texto deve fazer menção expressa ao artigo, pois é possível a inserção de artigos entre os dispositivos havendo alteração da lei, o que tornaria a referência ("artigo anterior") incorreta. No caso da alínea "b", a redação original explica algo que é desnecessário, pois tanto a associação quanto a fundação não possuem fins lucrativos. Optou-se por sugerir a adoção de redação mais concisa. No caso da alínea "f", mais adequado é que a publicação seja realizada na imprensa oficial do Município, pois não é o Estado que qualifica a entidade.

Redação original	Redação sugerida
Art. 11 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.	Art. 11 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 10, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria-Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: A redação sugerida visa adequá-lo à técnica legislativa. O texto deve fazer menção expressa ao artigo, pois é possível a inserção de artigos entre os dispositivos havendo alteração da lei, o que tornaria a referência ("artigo anterior") incorreta.

Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO SEÇÃO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS SEÇÃO V DA INTERVENÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO II DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS Seção I Da qualificação Seção II Do contrato de gestão Seção III Da execução e fiscalização do contrato de gestão Seção IV Do fomento às atividades sociais Seção V Da intervenção e desqualificação CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Justificativa: A redação sugerida visa adequar os títulos à técnica legislativa. Não há dispositivos tratando de situações transitórias.

9. É importante que a Câmara Municipal, no exercício de sua competência fiscalizatória, fique atenta ao procedimento de qualificação da entidade e sua atuação.

10. Na própria ADI 1923 a que se refere o autor do projeto, o STF pontuou algumas questões que devem ser cumpridas. Nesse sentido:

- o procedimento de qualificação das organizações sociais deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o disposto no art. 20 da Lei 9.637/98;
- a celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do "caput" do art. 37 da CF;

c) as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei 8.666/1993, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei 9.637/1998, art. 12, § 3º) são válidas, mas devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do "caput" do art. 37 da CF;

d) a seleção de pessoal pelas organizações sociais deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do "caput" do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

e) qualquer interpretação que restrinja o controle, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas da União, da aplicação de verbas públicas deve ser afastada.

11. Como se pode deduzir dos dispositivos, é sempre frisada a necessidade de que o procedimento seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal.

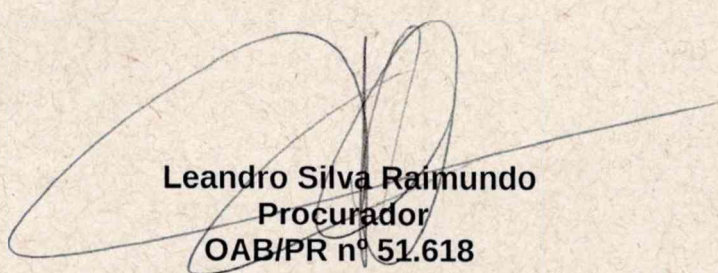
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, inobstante não se verificar vício de constitucionalidade, recomenda-se a adequação da redação do projeto.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 11 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618